



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307939 - SP (2023/0053760-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
MAYARA TRASSI VILLA - SP409937

AGRAVADO : ROBERTO ALMEIRA SEABRA - ESPÓLIO

REPR. POR : CECILIA LUCIA MENDES FELIPE - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : HELOÍSA MENDONÇA - DF000718
VERA LÚCIA OLIVEIRA MARTINS - SP126059
CARLA GUIMARÃES BUIATI - DF026018
CRISTIANE DA SILVA PASSOS - DF026024

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : PERY ROMA COELHO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela devedora (instituição financeira) contra a decisão que não admitiu o seu recurso especial, manifestado em face de acórdão assim ementado:

Agravo de Instrumento Cumprimento de sentença Expurgos inflacionários Depósitos de indenização em desapropriação Laudo pericial contábil bem fundamentado, com base em decisão judicial transitada em julgado Rediscussão de matéria preclusa Decisão que homologou o valor apresentado pelo perito judicial mantida Agravo não provido.

Os embargos de declaração opostos a esse acórdão não foram providos.

No recurso especial, alega-se que o acórdão recorrido contrariou:

- a) os artigos 489 e 1.022 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC/2015) porque deixou de sanar os vícios apontados nos embargos de declaração;
- b) os artigos 487, 489, 503, 520 e 525 do CPC/2015 porque ignorou que o

Juízo de primeira instância não analisou a alegação de excesso de execução;

c) os artigos 157, 466, 468, 469, 473, 477 e 480 do CPC/2015 porque se recusou a reconhecer a nulidade da perícia e o cerceamento de defesa;

d) os artigos 371 e 479 do CPC/2015 porque, desconsiderando a falta de fundamentação da decisão que homologou o trabalho pericial, assentiu em confirmá-la;

e) os artigos 489, 494, 504, 1.036 e 1.039 do CPC/2015; o artigo 16 do Decreto-Lei 2.335/1987; o artigo 4º da Lei 4.595/1964; o artigo 17 da Lei 7.730/1989; os artigos 6º e 9º da Lei 8.024/1990; e o artigo 884 da Lei 10.406/2002 (Código Civil - CC/2002) porque, não observando que a conta de depósito judicial tinha data-base na segunda quinzena de cada mês e que o título exequendo não abrange conta com essa característica, deixou de afastar os expurgos inflacionários dos planos Bresser, Verão e Collor I;

f) o artigo 494 do CPC/2015; o artigo 161 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN); o artigo 13 da Lei 9.065/1995; o artigo 84 da Lei 8.981/1995; e o artigo 406 do CC/2002 porque desprezou que os juros de mora devem ser contados à base da taxa do sistema especial de liquidação e de custódia (Selic), a partir da vigência do CC/2002;

g) os artigos 523, 835 e 848 do CPC/2015 porque, desdenhando a iliquidez e a incerteza do título exequendo, não se dispôs a excluir as sanções previstas para o caso de não pagamento tempestivo e voluntário do débito.

Inicialmente, anoto que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento de normas jurídicas, são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação a ponto relevante, necessário, útil e influente para o julgamento da causa. É legítimo o manejo de embargos de declaração para suprir omissão quanto a assunto sobre o qual devia se pronunciar o julgador, o qual não está obrigado, entretanto, a enfrentar todos os argumentos das partes, mas deve, ao emitir juízo (com base em seu livre convencimento) acerca das questões que considerar suficientes e relevantes para fundamentar sua decisão, enfrentar as matérias (de ordem pública ou não) suscitadas em tempo oportuno e que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local

pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...].

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1226329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018)

No caso, o acórdão recorrido não se ressentia de falta de clareza, nem padece de obscuridade, tampouco apresenta erros materiais, lacunas ou contradições.

Nos embargos opostos ao acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento, a executada arguiu a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, notadamente para sanar omissões quanto aos seguintes aspectos:

- 1) excesso de execução;
- 2) nulidade do laudo pericial;
- 3) falta de fundamentação da decisão homologatória do laudo pericial;
- 4) erro de cálculo, decorrente da inclusão de conta de depósito judicial com data-base na segunda quinzena do mês;
- 5) taxa dos juros de mora;
- 6) aplicação das sanções previstas no artigo 523 do CPC/2015.

Sobre essas questões, consta do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento:

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Banco Santander Brasil S. A., tirado contra decisão de fls. 196/198 prolatada pela Juíza Fernanda Henriques Gonçalves Zoboli que, em cumprimento de sentença, deu por correto e homologou o valor apresentado pelo laudo pericial, intimando a ora Agravante para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de penhora.

[...]

O efeito suspensivo requerido pelo Banco Agravante não foi deferido com os seguintes fundamentos:

“Extrai-se dos autos que pretende a Agravante que seja acolhido o valor por ela indicado de R\$ 36.834,98.

Os índices pretendidos pelo credor estão expressos na inicial do incidente, qual sejam, Junho de 1987 26,06%, Janeiro de 1989 42,72%, Março de 1990 84,32%, Abril de 1990 44,80% referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

A sentença de fls. 62/69 determinou que, “para os meses em que houve expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, e desde que não tenha ocorrido a prescrição, afigura-se mais correta a aplicação do percentual adotado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo hoje vigente, uma vez que a tabela espelha, com maior fidelidade, a variação da moeda ocorrida no período”, com juros pela poupança.

A mesma sentença determinou a aplicação do critério pro rata, de acordo com a jurisprudência ilustrada às fls. 66/67.

Por sua vez, o Acórdão de fls. 71/78 afastou a prescrição em relação

ao direito dos credores aos expurgos inflacionários dos planos Bresser, Verão e Collor I, que havia sido reconhecida na sentença, com juros a partir do evento danoso (12.04.1991).

Como se vê, não há que se falar em aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito, uma vez que consta no comando judicial transitado em julgado, que a atualização se daria com base na Tabela Prática do TJSP nos meses em que houve expurgos inflacionários e para os meses em que os valores estiveram sob a guarda do banco depositário, os índices previstos para os depósitos de caderneta de poupança. Também determinou a aplicação dos juros pela poupança, a contar do evento danoso (termo fixado pelo Acórdão) até o depósito em cumprimento da decisão.

Os índices estão claramente indicados na perícia judicial (fl. 119), não havendo que se falar em índices ou critérios indefinidos ou aplicação da Taxa Selic tão somente.

O trabalho pericial utilizou-se das diretrizes e procedimentos estabelecidos nas Normas Brasileiras de Contabilidade, com pesquisa no banco de dados do “Manual de Cálculos Judiciais Processos Cíveis” do TJSP, “debit. com. br” e “ecalculos. com. br”.

A decisão guerreada levou em consideração o laudo da perita judicial contábil, de grande importância como auxiliar da justiça (artigo 139 do CPC), pois se os demais participantes da lide não possuem conhecimento técnico suficiente para aferir determinado direito, o laudo pericial se torna a principal prova que fundamenta a decisão judicial.

Assim, não há qualquer mácula na decisão ao adotar as conclusões do laudo pericial de confiança do Juízo.”

Não há nos autos qualquer elemento que altere tal fundamentação, não cabendo discussão no atual estágio processual de questão relativa à fase de conhecimento e de formação do título, eis que operou-se a chamada preclusão máxima, também conhecida como coisa julgada.

Vale destacar que em momento algum a perícia judicial afirmou que a Taxa Selic deveria ser utilizada para a correção do débito em questão. Em resposta ao quesito “o” “qual a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”, a perita afirmou “A taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devido à Fazenda Nacional é a taxa Selic”. (g. n.)

Assim, não há que se falar em aplicação de Taxa Selic para a atualização do débito.

No julgamento dos embargos, o Tribunal de origem acrescentou o seguinte:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Banco Santander Brasil S. A., sob o fundamento de que o Acórdão de fls. 225/229 é omissivo quanto ao alegado excesso de execução; nulidade do laudo pericial homologado e ausência de fundamentos para a homologação do laudo pericial.

Aponta omissão quanto aos pedidos subsidiários relativos à perda inflacionária de conta com aniversário em segunda quinzena e à impossibilidade de acrescentar penalidades previstas no § 1º do artigo 523 do CPC ao valor homologado.

[...]

Como já mencionado anteriormente, “a decisão guerreada levou em consideração o laudo da perita judicial contábil, de grande importância como auxiliar da justiça (artigo 139 do CPC), pois se os demais participantes da lide não possuem conhecimento técnico suficiente para aferir determinado direito, o laudo pericial se torna a principal prova que fundamenta a decisão judicial”.

Não se vislumbra nulidade no laudo pericial que se ateve ao “exame da correção dos cálculos” (fl. 113), sob o crivo do contraditório e equidistante das partes.

A sentença exequenda já havia afirmado que “sem relevo a data de aniversário da conta” (fl. 115), determinando que “nos meses em que houve expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, os índices aplicados pelo Banco depositário (pertinentes à caderneta de poupança) devem ser substituídos pelos índices da tabela do Tribunal de Justiça” (fl. 116).

Vale destacar que o Embargante não se manifestou na fase de conhecimento, ocasião em que as alegações trazidas neste recurso poderiam ter sido levantadas.

Quanto ao acréscimo determinado na decisão agravada, o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil determina que o pagamento do débito deve ser efetuado em 15 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento.

Ocorre que o título judicial exequendo já era líquido e certo, e a perícia judicial somente conferiu os valores, sendo irrelevante a garantia do juízo que se presta a substituir a penhora (inexistente nos autos), daí a incidência da r. multa.

Nesse panorama, afigura-se-me inviável o recurso especial quanto à suposta contrariedade aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, pois, no que diz respeito aos pontos questionados nos embargos, o Tribunal de origem pro feriu julgamento motivado, expondo claramente a linha de raciocínio e os fundamentos que embasaram a solução adotada. Observo, com efeito, que a Corte local, enfrentando todos aqueles pontos, repeliu a alegação de excesso de execução, confirmou a idoneidade do trabalho pericial, rejeitou a pretensão de aplicação da taxa Selic e ratificou a inclusão dos acréscimos previstos no artigo 523 do CPC/2015. Além disso, a Corte estadual considerou válido o fato de a decisão de primeiro grau adotar as conclusões do laudo.

Não me parece ter ocorrido, delineado esse quadro, ilegalidade na rejeição dos embargos. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara sobre as questões e os pontos a respeito dos quais devia emitir pronunciamento. Nenhum aspecto relevante para a solução da controvérsia deixou de ser examinado. A rejeição dos embargos de declaração, vale repetir, não representou, por si só, recusa de prestação da tutela jurisdicional adequada ao caso concreto. Estão bem delimitadas, no acórdão recorrido, as premissas fáticas sobre as quais apoiada a convicção jurídica formada e foram feitos os esclarecimentos que, segundo os julgadores, pareceram necessários, tudo isso de modo fundamentado. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, senão em discordância da ré com o teor do julgamento.

O acórdão recorrido apresenta fundamentos coerentes e ideias concatenadas. Não contém afirmações (premissas) que se rechaçam ou proposições inconciliáveis (incompatíveis). Existe, em suma, harmonia entre a motivação e a conclusão. Não constituem motivos para o reconhecimento de deficiência da prestação jurisdicional: (i) a recusa do julgador a enfrentar novamente matéria já decidida; (ii) a circunstância de o entendimento adotado no provimento judicial recorrido não ser o esperado/pretido pela parte; (iii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas pela parte; (iv) a falta de manifestação sobre aspectos que a parte considera importantes/significativos (em geral, benéficos às suas teses), se no provimento judicial recorrido houverem sido enfrentadas, ainda que mediante fundamentação concisa/sucinta, as questões cuja resolução efetivamente influencia a solução da causa; (v) haver o julgador se negado a sanar/eliminar contradição que não seja interna; e (vi) o fato de a decisão, ao acolher/adotar determinado argumento, não se reportar a todos os que lhe são contrários, os quais, em decorrência da lógica, são rejeitados/repelidos. A finalidade dos embargos de declaração não é obter a revisão da decisão judicial ou a rediscussão da matéria nela abordada, mas aperfeiçoar a prestação jurisdicional, a fim de que seja clara e completa. A finalidade da jurisdição, de sua vez, é alcançar a composição da lide (conflito de interesses), não discutir teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes, como se fosse peça acadêmica ou trabalho (texto) doutrinário.

Importante ressaltar que, se a fundamentação adotada pelo provimento judicial recorrido não se mostra suficiente ou correta na opinião da parte recorrente, isso não significa que ela não exista. Ausência de motivação não se confunde com fundamentação contrária ao interesse da parte. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO ORA AGRAVANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...].

2. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

[...].

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.119.229/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Assim, não vejo razão para anular o julgado recorrido.

Continuando, não vejo tenha a Justiça estadual olvidado a apreciação do excesso de execução, alegado na impugnação, muito menos constato a nulidade da decisão que homologou o laudo pericial.

De acordo com os autos, notadamente as manifestações da executada (agravo de instrumento, embargos de declaração e recurso especial), o juiz de primeiro grau rejeitou "[...] os pedidos preliminares arguidos pelo recorrente em sua impugnação, [...]" (e-STJ fl. 274) e nomeou perito "[...] para exame da correção dos cálculos, [...]" (e-STJ fl. 274). Após a realização da perícia, "[...] que se ateuve ao 'exame da correção dos cálculos' (fl. 113), sob o crivo do contraditório e equidistante das partes. [...]" (e-STJ fl. 247), o magistrado homologou o pertinente laudo. Considerando-se esse contexto, não há dúvidas de que a designação de perícia não teve outra finalidade senão aferir a plausibilidade da alegação de excesso de execução. Afinal, para quê outro objetivo serviria tal perícia? Tendo sido afastada (mais precisamente, não conhecida) a matéria restante e suscitada na impugnação, relativa à incidência dos expurgos inflacionários, sobrou apenas a "discussão quanto ao valor do débito", que, no entender do magistrado, foi "apurado de forma correta pela perita." (e-STJ fls. 197 e 274).

Causa espanto (!) a executada reclamar de falta de apreciação da alegação de excesso de execução, quando, ela mesma, reconhece que, "[...] realizada a perícia, a perita do Juízo apresentou o laudo que está às fls. 851/882 dos autos da origem e às fls. 111/142 dos autos do agravo de instrumento, no qual reconheceu alguns excessos de execução nos cálculos da recorrida, [...]" (e-STJ fl. 257).

Não há falar, portanto, que a tese de excesso de execução deveria ter sido decidida e não foi. As matérias relativas à inclusão dos expurgos inflacionários (planos Bresser, Verão e Collor I) e à taxa de juros de mora, atreladas à alegação de excesso de execução, foram examinadas pelo magistrado de primeiro grau, estando as razões de decidir devidamente explicitadas. A propósito, leiam-se estas passagens da decisão que homologou o resultado da perícia (e-STJ fls. 196-198):

Fls. 1137/1157, 1167/1170 e 1199/1205: O requerido "Santander" apresentou impugnação ao Laudo Pericial. Afirma que o cálculo elaborado pela perita está incorreto pois houve a incorreta manutenção do índices aplicados pelos Planos Bresser, Verão e Collor I, uma vez que o comando judicial fixou apenas o índice do Plano Collor II. Ainda, afirma que a taxa de juros está incorreta, pois deveria ter sido aplicada a Taxa Selic quando foram aplicados os juros de mora de 1%. Pleiteou a nulidade da perícia ou a intimação para que fossem prestados novos esclarecimentos e o acolhimento do valor de R\$ 36.834,98.

[...]

Os cálculos apresentados pela perita estão corretos.

De início, destaco que a perícia deve ser feita observando a coisa julgada. E, nesse ponto, a sentença de fls. 132/139 reconheceu a prescrição quanto aos expurgos dos planos referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,8%), sendo o caso apenas do pagamento referente aos expurgos do Plano Collor II, de fevereiro de 1991 (21,87%) (fls. 136).

Por sua vez, no acórdão de fls. 193/201 a sentença foi reformada para afastar a prescrição e reconhecer aos exequentes o direito quanto aos expurgos inflacionários dos planos Bresser, Verão e Collor I (fls. 199), bem como fixar que o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (fls. 199).

Assim, correto o pagamento dos expurgos inflacionários referente aos planos Bresser, Verão, Collor I e II.

No mesmo sentido quando ao índice utilizado no cálculo dos juros de mora. O acórdão não fixou a utilização da Selic como índice de atualização. Pelo contrário, o índice para a atualização dos juros de mora foi fixado com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e Poupança (fls. 138/139). O acórdão nesse ponto nada alterou. Portanto, corretos os cálculos apresentados no laudo pericial.

[...]

Ainda, as impugnações foram afastadas conforme a decisão de fls. 736, sendo o caso apenas de discussão quanto ao valor do débito apurado de forma correta pela perita.

Ante o exposto, dou por correto e homologo o valor apresentado no Laudo Pericial de fls. 851/997, acrescido da multa e honorários previsto no art. 523, do CPC.

A meu ver, há fundamentação, que, ademais, é coerente com a solução adotada, de modo que entendo atendida a exigência de motivação.

Prosseguindo, registro que a definição quanto à validade (idoneidade) da prova pericial é questão cuja apreciação, em regra, situa-se fora do âmbito de julgamento do recurso especial, pois atrelada à matéria fática da causa. Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONFORMIDADE DA PERÍCIA COM OS COMANDOS JUDICIAIS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...].

2. Cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que, ao apresentar os cálculos para o cumprimento de sentença, o perito se ateve aos comandos judiciais. A modificação de tal entendimento, para acolher o pleito de produção de nova perícia, demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.812.840/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

No caso, a Justiça de origem não identificou necessidade de anulação da perícia realizada, como defendido pela executada. Incide, portanto, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Avançando, a executada tem razão, segundo me parece, ao pleitear a exclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser, Verão e Collor I.

Conforme anotado no acórdão recorrido, o título exequendo, mais precisamente a decisão de primeiro grau, delimitou a obrigação do depositário judicial de restituir a quantia depositada, destacando expressamente, quando da análise do plano Collor II, a irrelevância da data-base da conta. O destaque acerca da data de aniversário da conta alcançou, penso eu, apenas o plano Collor II, pois, para aquela decisão, prescrevera a pretensão de recebimento de expurgos decorrentes dos outros planos. Leia-se (e-STJ fls. 65-66):

Portanto, apresentado o pedido da Habilitante em 28.9.2010, prescritos estão os expurgos dos planos referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,8%).

5. Resta, assim, apenas o expurgo referente ao Plano Collor II, de fevereiro de 1991 (21,87%).

No caso, o Banco recebe o numerário como auxiliar do Poder Judiciário, devendo restituir ao credor, quando exigido pelo juiz, o valor que detinha em seu poder, com todos os acréscimos.

Então, pouco importa se o Banco, por ato do Governo Federal, tenha transferido o valor para o Banco Central, porque assumindo obrigação contratual com o Poder Judiciário, deve restituir o valor a ele confiado.

Daí porque sem relevo a data de aniversário da conta.

O Tribunal revisor, julgando - ainda na fase de conhecimento - agravo de instrumento do então requerente (espólio), não apreciou a questão da (ir)relevância da data-base da conta. Está claro, para mim, que não se formou coisa julgada com relação à específica questão da incidência (ou não) dos expurgos decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I sobre saldo de conta com data-base na segunda quinzena do mês. Não posso concordar com o acórdão recorrido, quando conclui que a afirmação, existente na sentença exequenda, de que a data de aniversário da conta não tem "relevo" dirigiu-se, indistintamente, a todos os "[...] meses em que houve expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, [...]". Isso porque, conforme já expliquei, a afirmação contida na sentença precisa ser compreendida dentro do contexto em que está inserida, não isoladamente. O magistrado de primeiro grau, quando afirmou a falta de "relevo" da data de aniversário da conta de depósito judicial, analisava especificamente o expurgo inflacionário do plano Collor II. Somente esse

plano, não os demais, com relação aos quais (já) pronunciara prescrição.

Significa dizer que, salvo com relação ao expurgo do plano Collor II, quanto aos expurgos decorrentes dos demais planos o título exequendo não especificou se a data-base da conta de depósito judicial teria ou não relevância para efeito de identificação de eventual perda inflacionária. Noutros termos, afigura-se-me inviável falar em inobservância do que decidido na fase de conhecimento do processo se, nessa fase, não ficou determinado (ou esclarecido) que, no que tange aos planos Bresser, Verão e Collor I, a condenação abarcaria todas as contas de depósito judicial, independentemente da data-base de cada uma delas. O título exequendo, repito, não apreciou essa matéria, especificamente.

De acordo com a jurisprudência do STJ, não constitui ofensa à coisa julgada a apreciação, em execução, de matéria a respeito da qual não houve decisão na fase cognitiva do processo. Confirmam-se (guardadas as distinções e mudando-se o que deve ser mudado):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGO INFLACIONÁRIO. DEPÓSITOS REALIZADOS NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. MATÉRIA NÃO JULGADA NA FASE DE CONHECIMENTO. DISCIPLINAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende a coisa julgada a apreciação, em sede de execução, de matéria a respeito da qual não houve decisão na fase de conhecimento do processo. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.391.975/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NÃO FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC.

2. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1299094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012)

Aplicando-se essa orientação ao caso concreto, não subsiste, ao meu modo de pensar, vedação à discussão, na fase executória, da (in)validade do pagamento dos expurgos dos planos Bresser, Verão e Collor I para conta de depósito judicial com data-base na segunda quinzena do mês, questão a respeito da qual não houve debate no título exequendo.

Seguindo nessa compreensão, destaco que as diferenças de correção monetária (relativas a expurgos inflacionários originado da implementação dos planos Bresser, Verão e Collor I) são devidas para contas (de poupança ou de depósito judicial) com data-base na primeira quinzena do mês. Vejam-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 432)

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.

II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

Agravo provido em parte.

(AgRg no REsp 436.880/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 28/05/2009)

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL

E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTENTE.

I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.

II. Descabida a prescrição quadrienal ou qüinqüenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.

III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 182.353/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2002, DJ 19/08/2002, p. 167)

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

(REsp n. 1.107.201/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 6/5/2011.)

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram

conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

(REsp n. 1.147.595/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 6/5/2011.)

No caso, a executada sustenta "[...] que a única conta sub judice tinha aniversário na segunda quinzena do mês de março de 1985 (28/03/1985) [...]" (e-STJ fl. 287). Pelo exame das peças juntadas ao processo, em especial os documentos relativos ao trabalho pericial (e-STJ fls. 127, 156, 160, 161) - cuja idoneidade está afirmada no acórdão recorrido -, tem-se a confirmação de que o depósito judicial foi realizado na segunda quinzena do mês.

Assim, considerando-se esse quadro fático, impõe-se reconhecer que, com relação à conta de depósito judicial com data-base na segunda quinzena do mês, não há direito a recebimento de expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I, conforme a orientação da jurisprudência do STJ, acima demonstrada.

Indo em frente, registro que a taxa a que se refere o artigo 406 do CC/2002 é a Selic, a qual já contempla a correção monetária, sendo, portanto, vedada a cumulação daquela taxa com outro índice de correção monetária. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, podendo essa tese ser aplicada inclusive nos casos em que se discute a execução de honorários. Precedentes.

2. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes.

2.1. No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Conforme o entendimento desta Corte, o referido óbice aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1180613/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. JUROS DE MORA. TAXA LEGAL. SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A jurisprudência do STJ orienta que o simples atraso na entrega do imóvel não é suficiente para causar danos extrapatrimoniais.

3. A Corte Especial no julgamento de recurso especial repetitivo entendeu que por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1794823/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Evidencia-se a necessidade de reforma do acórdão recorrido, no aspecto.

Finalizando, assinalo que, em caso de obrigação ilíquida, oriunda de título judicial, só se aplicam os acréscimos previstos no artigo 523, § 1º, do CPC/2015 (multa e honorários) após a fixação da quantia representativa da condenação, em liquidação prévia. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO RECUPERACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO ORIGINAL. NOVAÇÃO "OPE LEGIS" DO CRÉDITO POR FORÇA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. PRÉVIA APURAÇÃO. CABIMENTO.

[...].

3. Se o Tribunal esclareceu que o julgado ainda transita pela liquidação, sem amparo qualquer pretensão da parte para que inclua no cálculo a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. A uma, porque "a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 475-J do CPC/73 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/15) somente podem ser impostos quando a obrigação exequenda se torna líquida" (AglInt no AREsp n. 2.231.278/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/4/2023). Segundo, porque "A jurisprudência desta Corte é pela submissão dos créditos decorrentes de responsabilidade civil, oriundos de fatos preexistentes ao

momento da recuperação judicial ao plano recuperacional. Logo, inaplicável o art. 523, § 1º, do CPC/2015" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.674.685/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/3/2021).

4. A excepcional hipótese fática dos autos legitima o prosseguimento do feito na origem, porquanto, no ponto, a Corte Estadual reformou a sentença para reconhecer que, em razão da iliquidez do título judicial, ainda estava em apuração o quantum debeatur, motivo pelo qual o feito deveria prosseguir para estabelecer o valor devido.

Agravo interno provido em parte.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.906.680/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 475-J do CPC/73 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/15) somente podem ser impostos quando a obrigação exequenda se torna líquida.

[...].

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.231.278/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. ART. 523 DO CPC/15. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

[...].

3. Nos termos do entendimento desta Corte, "se o crédito executado demanda prévia apuração, não incide a sanção do art. 523 do CPC, pois a devedora ainda não foi intimada para solver o débito sobejante, apurado de forma definitiva" (AgInt no AREsp 1552801/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 1º/6/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.940.244/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

[...].

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao registrar que, se o crédito executado demanda prévia apuração, não incide a sanção do art. 523 do CPC, pois a devedora ainda não foi intimada para solver o débito sobejante, apurado de forma definitiva.

[...].

5. A simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CP 6. Agravo interno

desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.552.801/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...].

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

[...].

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

(REsp n. 1.147.191/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 24/4/2015.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.

[...].

5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo.

6. Configurada a iliquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento.

[...].

14. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.691.748/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 17/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEMANDADO. DESCABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. PRECEDENTES.

1. Direcionou-se o recurso especial contra acórdão derivado de sentença condenatória que determinou que o valor do pagamento seria "estabelecido por arbitramento em liquidação de sentença" (fl. 54). Em tal momento processual, nem sequer poderia ter sido aberto prazo para o devedor cumprir a obrigação, não se podendo falar em aplicação da multa do art. 475-J do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.061.195/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

No caso, o título exequendo não fixou a quantia exata da condenação, estando nele, aliás, expressa a determinação para que os bancos depositários, "[...] no prazo de vinte dias, apresentem os cálculos nos termos ora estabelecidos e depositem o valor apurado, sob pena de ser efetuado bloqueio pelo sistema Bacen-Jud do valor indicado pela Habilitante. [...]" (e-STJ fl. 69). A necessidade de futura apresentação de cálculos, referida de modo expresso no título exequendo, é sinal claro e inconteste da falta de liquidez da condenação. Aliada a isso, tem-se a constatação do Juízo de primeiro grau, para quem o "[...] exame da correção dos cálculos [...]" (e-STJ fl. 8) exigia conhecimento de profissional especializado (perito).

Considerando-se a necessidade de apuração do montante da condenação, não há como, antes do acerto desse montante, incluir na conta do débito os acréscimos previstos no artigo 523 do CPC/2015. Seguindo-se a regra desse dispositivo legal, tais acréscimos podem incidir quando há condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, hipóteses que não se subsumem ao caso concreto. Incorreto, portanto, o acórdão recorrido ao proclamar "[...] que o título judicial exequendo já era líquido e certo, e a perícia judicial somente conferiu os valores, [...]". Logo, se somente após a realização da perícia o valor do débito tornou-se conhecido do Juízo, que então decidiu homologá-lo, foi aí que a condenação tornou-se líquida. Consequentemente, foi prematura a imposição, concomitantemente com a homologação do valor apresentado no laudo pericial, dos acréscimos previstos no artigo 523 do CPC/2015.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para (i) excluir do cálculo da condenação a conta de depósito judicial com data-base na segunda quinzena do mês, relativamente aos planos Bresser, Verão e Collor I; (ii) determinar que os juros referidos no artigo 406 do CC/2002 sejam aplicados segundo a taxa Selic; e (iii) afastar os acréscimos - multa e honorários - previstos no artigo 523 do CPC/2015.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora